SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2203361 - SP (2025/0091096-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CASSIO RAUL SADDI
ADVOGADA	:	ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803
AGRAVADO	:	OMINT SERVICOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
		ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SAÚDE SUPLEMENTAR. MIGRAÇÃO OU PORTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE REGISTRO ATIVO DO PRODUTO NA ANS. COMERCIALIZAÇÃO SUSPENSA OU CANCELADA. IMPOSSIBILIDADE. NORMAS REGULATÓRIAS PREVALECEM SOBRE CLÁUSULA CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A migração ou a portabilidade no âmbito da mesma operadora pressupõe produto com registro em situação "ativo", conforme o art. 2º, II, da RN ANS 562/2022 e o art. 9º da RN ANS 438/2018, além das normas dos arts. 19, §§ 1º e 3º, da Lei 9.656/1998 e 4º, XII, da Lei 9.961/2000.

2. Comercializar ou disponibilizar produto suspenso ou cancelado configura operação sem registro e sujeita a sanções administrativas, nos termos do art. 19 e § 1º, da RN ANS 489/2022.

3. Premissa do acórdão de origem que reputou irrelevante a suspensão da comercialização contraria o regime regulatório aplicável e as leis de regência.

4. A cláusula contratual de mudança de plano não se sobrepõe às normas regulatórias da ANS e não autoriza migração para categoria com comercialização suspensa.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:52
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 79b834e3-8db9-4eb1-a0cf-92012095dc7b

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:38:52
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 79b834e3-8db9-4eb1-a0cf-92012095dc7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2203361 - SP (2025/0091096-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CASSIO RAUL SADDI
ADVOGADA	:	ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803
AGRAVADO	:	OMINT SERVICOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
		ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SAÚDE SUPLEMENTAR. MIGRAÇÃO OU PORTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE REGISTRO ATIVO DO PRODUTO NA ANS. COMERCIALIZAÇÃO SUSPENSA OU CANCELADA. IMPOSSIBILIDADE. NORMAS REGULATÓRIAS PREVALECEM SOBRE CLÁUSULA CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A migração ou a portabilidade no âmbito da mesma operadora pressupõe produto com registro em situação "ativo", conforme o art. 2º, II, da RN ANS 562/2022 e o art. 9º da RN ANS 438/2018, além das normas dos arts. 19, §§ 1º e 3º, da Lei 9.656/1998 e 4º, XII, da Lei 9.961/2000.
2. Comercializar ou disponibilizar produto suspenso ou cancelado configura operação sem registro e sujeita a sanções administrativas, nos termos do art. 19 e § 1º, da RN ANS 489/2022.
3. Premissa do acórdão de origem que reputou irrelevante a suspensão da comercialização contraria o regime regulatório aplicável e as leis de regência.
4. A cláusula contratual de mudança de plano não se sobrepõe às normas regulatórias da ANS e não autoriza migração para categoria com comercialização suspensa.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CÁSSIO RAUL SADDI contra decisão singular da minha lavra em que conheci do recurso especial e dei provimento, pelos seguintes fundamentos: a) impossibilidade de compelir a operadora a migrar o beneficiário para plano individual inferior não mais comercializado; b) aplicação da jurisprudência desta Corte Superior sobre inviabilidade de oferta de produto sem registro e sem comercialização, com apoio, entre outros, nos julgados AgInt no REsp

Documento eletrônico VDA60115538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: 65f693bd-5892-4cc7-91f0-3b53308c6f4e

1.941.254/RJ, REsp 1.842.751/RS, REsp 1.876.047/SP e AgInt nos EDcl no AREsp 1.756.476/SP (fls. 315-319).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que os precedentes citados não guardam identidade fática com o caso concreto, pois não se trata de ingresso em produto nunca ofertado, mas de migração interna entre categorias do mesmo plano individual, com beneficiários ativos na categoria Omint Saúde Integral F39 e com efetiva realização da redução de categoria em dezembro de 2024. Sustenta que a suspensão da comercialização não impede a migração de beneficiário já vinculado, invoca a cláusula oitava do contrato para autorizar a mudança de categoria sem nova carência e aponta o art. 13 da Resolução Normativa 254 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) como fundamento para assegurar a migração sem carência. Afirma que afastar as conclusões do acórdão estadual exige reexame de cláusulas contratuais e provas, o que atrai as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 337-343).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não impugnou objetivamente os fundamentos da decisão agravada, pois não enfrentou, de modo específico, os paradigmas citados. No mérito, sustenta que a redução de categoria configura nova contratação, que a ANS não permite a inclusão de novos beneficiários em planos com comercialização suspensa, e que a operadora ficaria sujeita a sanções administrativas. Afirma que a cláusula contratual tornou-se não exequível após a suspensão da comercialização em 2015 e que a controvérsia é exclusivamente de direito, sem incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 348-351).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor propôs ação de obrigação de fazer em face de Omint Serviços de Saúde Ltda., com pedido de tutela de urgência, para determinar a migração do plano Omint Saúde Integral F41 para a categoria inferior Omint Saúde Integral F39, sem nova carência, com redução de cobertura e mensalidade, além de ressarcimento das diferenças desde 7/3/2023. Fundamentou a pretensão em cláusula contratual de mudança de plano e na proteção do consumidor (fls. 1-12).

A sentença julgou improcedente o pedido. A magistrada entendeu que a migração para plano não mais comercializado é inviável, em razão da regulação da ANS, e afastou a devolução de valores. Revogou a tutela de urgência e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com custas pelo autor (fls. 221-224).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação. Determinou que a operadora disponibilize opções para migração à categoria equivalente e inferior, sem nova carência, destacando a previsão contratual e aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Em embargos do autor, esclareceu que a mensalidade deve ser a mesma

Documento eletrônico VDA60115538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: 65f693bd-5892-4cc7-91f0-3b53308c6f4e

cobrada dos demais beneficiários da categoria Omint Saúde Integral F39, preservando o equilíbrio econômico-financeiro. Em embargos da ré, rejeitou alegação de omissão (fls. 251-256, 294-296 e 268-273).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Rememoro, de antemão, que a decisão agravada, com base em casos equiparados, decidiu não ser exigível à operadora a comercialização de produtos que não possuam registro ativo junto à agência reguladora.

A parte agravante, por sua vez, em suma, aduz distinção fática, tendo em vista que não se trata de comercialização de um novo plano, mas sim de migração para outro dentro da mesma operadora, o qual supostamente se encontra ativo.

Primeiramente, reanalisando o acórdão recorrido, verifico que o voto afirma que (fl. 254):

> Em análise detida ao contrato celebrado entre as partes, constata-se que a cláusula 8ª prevê a possibilidade de mudança de plano, desde que seja observados os seguintes requisitos fls.40:
>
> > A) que a mudança solicitada, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias;
> > B) que a mudança abranja a totalidade dos beneficiários dependentes vinculados ao titular
>
> Desse modo, a migração é permitida, ressaltando-se não se tratar de inclusão de novo beneficiário, mas de mudança de beneficiário antigo para plano de categoria inferior, **que esteja disponível**, sendo irrelevante o fato de não ser mais comercializado planos individuais.
> (grifo nosso)

Ou seja, além de fixar que o produto de categoria inferior deve estar disponível, observo que não há referência, nas razões de decidir, à existência de beneficiários ativos no plano perseguido pela parte recorrente nem à suspensão de oferta apenas para novos consumidores.

Secundariamente, averiguo que existem duas resoluções da ANS que regulam a migração de plano de saúde, mas nenhuma delas se aplica completamente ao presente caso concreto. Explico.

A RN-ANS 562/2022 (que revogou a RN-ANS 254/2011) trata da migração e adaptação para contratos anteriores à Lei 9.656/1998, o que não vem a ser o caso em questão. Define, contudo, o que é a migração (art. 2º, II), a saber:

> II - migração: celebração de novo contrato de plano privado de assistência à saúde ou ingresso em contrato de plano privado de assistência à saúde, no âmbito da mesma operadora, **referente a produto com registro em situação "ativo",** concomitantemente com a extinção do vínculo ou do contrato anterior a 1º de janeiro de 1999;
> (grifo nosso)

Documento eletrônico VDA60115538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: 65f693bd-5892-4cc7-91f0-3b53308c6f4e

A migração, no contexto estabelecido pela resolução referida, exige produto ativo para ser efetivada. Ademais, pela leitura do art. 14 (nova redação do antigo art. 13 da RN-ANS 254/2011), é assegurada a migração para plano de saúde regulamentado da própria operadora.

Nesse aspecto, constato que, para ser plano regulamentado, a operadora deve seguir normas rígidas acerca do registro do produto, em conformidade com os §§ 1º e 3º do art. 19 da Lei 9.656/1998, sob pena de pagamento de multa diária. Ainda, pelo teor do art. 4º, XII, da Lei 9.961/2000, compete à ANS regular o registro dos produtos a serem comercializados ou disponibilizados.

Já a RN-ANS 438/2018, que trata da portabilidade, também regula a alteração de plano de saúde, mas sob a perspectiva da verificação da exigência (ou não) do cumprimento de carências. Aqui, a resolução, regulando a portabilidade do segurado para um plano de destino, exige desse o caráter ativo, a saber:

> Art. 9º O plano de destino **não pode estar com registro em situação "ativo com comercialização suspensa" ou "cancelado"**, ressalvados os seguintes casos:
> I - plano de destino com registro em situação "ativo com comercialização suspensa", em que será permitido o ingresso de filhos e novo cônjuge que sejam incluídos como dependentes do beneficiário titular já vinculado ao plano.
> II - plano de destino de contratação coletiva que estiver ativo com comercialização suspensa exclusivamente pelo motivo de solicitação da operadora, em que não será vedado o ingresso de novos beneficiários vinculados à pessoa jurídica dos contratos já firmados.
> (grifo nosso)

Dessa forma, para ensejar a correta portabilidade para um plano de destino, faz-se necessário, também, o registro ativo na agência reguladora, em situação comercializável.

Acrescento que, segundo a RN-ANS 489/2022, em seu art. 19 e respectivo § 1º, constitui infração a operação de produtos sem registro na ANS, o que inclui, também, a comercialização de produtos suspensos ou cancelados. A propósito:

> Registro de Produto
> Art. 19. Operar produto sem registro na ANS:
> Sanção - multa de R$ 250.000,00; suspensão do exercício do cargo por 180 (cento e oitenta) dias.
> **§1º Considera-se, também, operar produto sem registro a comercialização de produtos suspensos ou cancelados.**
> §2º Na hipótese de reincidência, será aplicada inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no caput.
> (grifo nosso)

Documento eletrônico VDA60115538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: 65f693bd-5892-4cc7-91f0-3b53308c6f4e

Assim, seja por migração ou por portabilidade, o registro do produto a ser comercializado ou disponibilizado pela operadora deve encontrar-se ativo, sob pena de incidir em infração administrativa punida com multa de alto valor.

Portanto, o acórdão, ao fixar como irrelevante o fato de o produto controverso não ser mais comercializado, contrapõe-se às resoluções que regulam as situações de migração e portabilidade, bem como vai de encontro às disposições legais das Leis 9.656/1988 e 9.661/2000, impondo a manutenção da decisão agravada, a qual aplicou, ao presente caso concreto, as mesmas razões de decidir para situações equiparadas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: 65f693bd-5892-4cc7-91f0-3b53308c6f4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.203.361 / SP

Número Registro: 2025/0091096-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10718716420238260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OMINT SERVICOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
	ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
RECORRIDO	: CASSIO RAUL SADDI
ADVOGADA	: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CASSIO RAUL SADDI
ADVOGADA	: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803
AGRAVADO	: OMINT SERVICOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
	ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60448923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:51
Código de Controle do Documento: 9fb6772f-f7b6-4459-89a3-38c11778172e

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:51
Código de Controle do Documento: 9fb6772f-f7b6-4459-89a3-38c11778172e